

AGRAVO INTERNO E PETIÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0803491-26.2023.8.10.0000

Relator : Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto

Agravante/Requerido : Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipais do Estado do Maranhão – SINPROESEMMA

Advogados : Leverriher Alencar de Oliveira Junior (OAB/MA 7782)

Agravado/Requerente : Estado do Maranhão

Procuradores : Rodrigo Maia e Túlio Simões Feitosa de Oliveira

DECISÃO

Trata-se de Petição e Agravo Interno em Ação Civil Pública ajuizada pelo Estado do Maranhão, durante o Plantão Judiciário, contra o Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipais do Estado do Maranhão (SINPROESEMMA), onde sustentam a ilegalidade de paralisação e do movimento grevista, anunciados pelos servidores da referida entidade sindical, respectivamente, para os períodos de 27/02/2023 a 03/03/2023 e a partir de 06/03/2023, conforme documentos acostados (IDs 23776028, 23734295 a 23734301).

Decisão monocrática do Desembargador plantonista que, deferindo parcialmente o pedido de tutela de urgência (ID 23736127), determinou, verbis:

“a imediata suspensão do movimento grevista e da greve dos professores da rede estadual e municipais de ensino público do Estado do Maranhão, prevista para iniciar no dia 27/02/2023 e 06/03/2023, respectivamente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o caso de descumprimento da presente ordem.

Sem prejuízo do acima determinado e atento ao que foi decidido pelo STF ao julgar o RE 693.456/RJ, autorizo o desconto dos dias não trabalhados dos servidores que aderirem ao movimento grevista, com o respectivo corte do ponto.

Fica de já advertido que, em caso de descumprimento da presente decisão poderão ser adotadas outras providências cabíveis, a exemplo do bloqueio das contas de titularidade do requerido e dos líderes do movimento
.”

Certidão de realização da intimação do Sindicato (ID 23751310).

Agravo Interno do SINPROESEMMA, com pedido de efeito suspensivo, no qual sustenta, preliminarmente, a impossibilidade da análise da matéria objeto da ação (legalidade de movimento grevista) no âmbito



do Plantão Judiciário, na forma do art. 22 do RITJMA. No mérito, reforça o direito constitucional de greve, fundado na garantia da livre reunião, alegando, ainda, que somente foi deflagrada ante a frustração nas tentativas de negociação e descumprimento pelo Estado das propostas sinalizadas e de direitos referentes a piso salarial da categoria (ID 23776028).

O Estado do Maranhão, no ID 23776239, atravessa petição informando do descumprimento da liminar, ao tempo em que requer a *alteração da periodicidade da multa diária para multa por hora de descumprimento (multa horária), nos termos do art. 537, §1º, I, do CPC*, bem como o *imediato bloqueio de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) das contas do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipais do Estado do Maranhão (SINPROEEMMA) e do presidente do Sindicato réu, o sr. RAIMUNDO NONATO COSTA OLIVEIRA (CPF n.º 437.908.363-20), como dispõem os artigos 139, IV, 536, §1º e 537, caput, do CPC*.

É o relatório. Decido.

Trata-se, respectivamente, de pedido de atribuição de efeito suspensivo a Agravo Interno, interposto pelo SINPROEEMMA contra decisão liminar concedida no Plantão Judiciário e petição do ente estatal pedindo a conversão da multa diária em multa horária e o bloqueio do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), correspondente a um dia de descumprimento da decisão liminar exarada no Plantão Judiciário.

Primeiramente, reservo-me a apreciar os pedidos constantes do recurso de Agravo Interno, após a manifestação do ente estatal e parecer ministerial, tendo em vista que as matérias constantes da ação e do presente recurso se confundem.

No mais, com relação à determinação de suspensão dos anunciados movimentos grevistas, cumpre consignar que a decisão concessiva de liminar foi exarada com base na existência simultânea da *probabilidade do direito alegado* (ilegalidade da greve, por não cumprir os requisitos constitucionais e legais para sua deflagração) e do *perigo ao resultado útil do processo*, consistente na possibilidade de atraso do calendário escolar da rede pública estadual de ensino, com prejuízo irreparável à comunidade de estudantes, inclusive e especialmente os que prestarão exame ENEM e vestibular, cuja data é fixa e improrrogável.

Assim, entendo que, pelo menos neste momento processual, deva ser mantida a liminar, ante o *periculum in mora* inverso caso sejam deflagrados os movimentos, pelo que indefiro o pedido de efeito suspensivo constante do Agravo Interno.

Passo, então, à análise do pedido do Estado do Maranhão, de conversão de multa diária em multa horária e de bloqueio, do valor das *astreintes*, nas contas do ente sindical.

É certo que, em tese, a multa imposta para cumprimento de obrigação pode ser modificada a qualquer momento pelo juiz, de ofício ou a requerimento, quando verificado que a medida tornou-se insuficiente ou excessiva (art. 537, §1º, I, do CPC), não havendo que se falar em preclusão ou coisa julgada.

Afinal, referida multa encerra medida posta à disposição do julgador como forma de pressionar a parte a cumprir a obrigação que lhe foi imposta pela decisão judicial. Por meio desse preceito, é prestigiada a efetividade do processo, porque o destinatário da ordem judicial será estimulado a satisfazer a obrigação.

Poderes são conferidos ao juiz para, de ofício ou a requerimento, determinar



medidas incentivadoras necessárias à satisfação da obrigação e assim garantir a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, dentre as quais, a mais comum é a multa cominatória, conhecida também por astreintes.

Trata-se do que se denomina medida de execução indireta. O objetivo da astreinte não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, senão estimulá-lo a cumprir a obrigação legal de fazer ou não fazer na forma determinada pelo comando judicial.

Desta feita, descumprida a determinação judicial de fazer ou não fazer no prazo ajustado, a multa cominatória incidirá imediatamente, segundo a previsão do art. 537, § 4º, do CPC, podendo ser fixa, periódica ou ainda, progressiva. O valor final da multa será revertido para o exequente, conforme a disposição do art. 537, § 2º, do CPC.

A compreensão que se tem na doutrina e na jurisprudência, tanto sob a égide do CPC/73 como do CPC/15, é que o valor da multa deve ser robusto, orientada a quantificação pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que seja mantida sua força coercitiva e a finalidade precípua de compelir o réu ao cumprimento da obrigação definida pelo juiz.

Isso significa que o juiz, diante das circunstâncias do caso concreto, deve estar atento se a multa é de fato útil e capaz de coagir o réu ao cumprimento da obrigação e, em avaliação positiva, definir *valor razoável* e a *periodicidade de incidência* para persuadir o réu ao cumprimento espontâneo da prestação determinada pela decisão judicial.

O preceito cominatório em alusão admite certa flexibilidade, de modo que, se constatado haver o valor da astreinte se tornado ínfimo ou excessivo, é possível o magistrado alterá-lo inclusive de ofício, segundo o disposto no art. 537, § 1º, I, do CPC.

Nos termos do Tema 706 do STJ "*a decisão que comina astreinte não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada*".

Não obstante, verificado que o requerido não cumpriu a obrigação de não fazer imposta na decisão liminar, é impositivo o aumento gradual das astreintes, para estas alcançarem o objetivo de compelir a parte ao cumprimento da obrigação tutelada, no caso dos autos, a determinação de *suspensão da paralisação e greve anunciados/deflagrados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipais do Estado do Maranhão*.

Em cognição não exauriente da demanda, entretanto, não visualizo razões para conversão da multa diária em multa por hora, sob pena de tornar excessiva a reprimenda, todavia, tendo em vista que a referida multa deve funcionar como mecanismo de indução mediante pressão financeira, a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação e da própria ordem judicial, portanto, sua coercitividade está diretamente ligada ao valor imposto que deve ser suficiente ao fim almejado, portanto, cabível sua majoração.

Assim, tendo em conta que seu valor deve ser apto a influir concretamente no



comportamento do devedor, diante de sua condição econômica, capacidade de resistência, vantagens obtidas com o atraso e demais circunstâncias, hei por bem, de ofício, na forma do art. 537, § 1º, I, do CPC, aumentar a multa diária para o importe de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

No que se refere ao pedido de bloqueio do valor da multa diária, entendo pertinente, haja vista que deferida a tutela liminar para suspensão, em 24 (vinte e quatro) horas dos movimentos, o SINPROESEMMA, intimado na última sexta-feira, 24/02/2023 às 10h50 (ID 23751609), ficou-se inerte, conforme noticiado pelo ente estatal na petição ora analisada.

Dessa forma, incorreu o ente sindical na multa arbitrada, ante o descumprimento da decisão liminar, o que autoriza o bloqueio do valor de um dia de descumprimento, ou seja, R\$ 100.000,00 (cem mil reais) nas contas de titularidade do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipais do Estado do Maranhão (SINPROESEMMA).

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo do Agravo Interno e defiro o pedido de bloqueio do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) nas contas de titularidade do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipais do Estado do Maranhão (SINPROESEMMA), bem como majoro a multa de diária, para o caso de descumprimento da determinação de suspensão da paralisação e do movimento grevista, anunciados pela referida entidade sindical, respectivamente, para os períodos de 27/02/2023 a 03/03/2023 e a partir de 06/03/2023, para o valor de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais), mantidos demais termos da decisão agravada.

Intimem-se o agravante/requerido, por seu advogado, sobre o teor desta decisão, na forma da lei e para que responda aos termos da presente Ação Civil Pública, juntando o que entender pertinente.

Intimem-se o agravado/requerente, na forma da lei, sobre os termos da presente decisão e para, querendo, responder aos termos do presente recurso, no prazo legal, facultando-lhe a juntada da documentação que entender cabível.

Ultimadas essas providências e decorridos os prazos de estilo, encaminhem-se os autos, com vista à PGJ para emissão de parecer e posterior julgamento conjunto do Agravo Interno e do mérito da ação, eis que ambos repetem as mesmas matérias, o que impõe a aplicação dos princípios da economia e celeridade processual, sobretudo, porque se acham também observados os princípios do contraditório e ampla defesa, com abertura de prazo para apresentação das contrarrazões e contestação.

Esta decisão servirá de ofício para todos os fins de direito.

Publique-se.

São Luís/MA, data do sistema.

Desembargador **JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO**

Relator

